

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
14 JUN 2022  
Protocolo: 191/22  
Processo: 191/22



Proj. de Lei Complementar nº. 185/22

97944329-e  
AO EXPEDIENTE  
Em: 14/06/22

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
14 JUN 2022  
1º Secretário

Presidente  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
14 JUN 2022  
Eduardo  
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 101, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e dá outras providências."

Senhores Deputados, a mencionada propositura tem como finalidade a adequação da Lei Complementar nº 1.000, de 2018, que "Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.", de modo a harmonizá-la com o princípio da unicidade da Advocacia Pública e, especialmente, com as alterações realizadas na estrutura da Procuradoria Geral do Estado pelas Leis Complementares nº 1.106 e nº 1.107, ambas de 12 de novembro de 2021, objetivando-se a consolidação da integração dos Procuradores de Autarquia à Procuradoria Geral do Estado, permanecendo a respectiva atuação adstrita às entidades da administração indireta.

Outrossim, informo que a presente propositura não representa modificação na remuneração de membros e servidores da Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de mera correção de técnica legislativa. Desse modo, o anexo projeto de lei complementar não contém impacto orçamentário ou financeiro.

Ademais, urge frisar que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão incumbido pela Constituição Federal para a representação judicial da unidade federativa, bem como para o exercício das correspondentes consultorias e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, competências outorgadas em caráter de exclusividade aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, do artigo 104 da Constituição Estadual e da respectiva Lei Orgânica, materializada através da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028554627** e o código CRC **4F5F8E40**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.072709/2022-92

SEI nº 0028554627

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência  
Recebido em: 14/06/2022  
Hora: *Manilene*  
Assinatura

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....  
.....

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a remuneração estabelecida em lei específica, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 4º ao art. 4º da Lei Complementar nº 1.000, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

§ 4º. Aos Procuradores de Autarquia incumbem-se as atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídica das entidades da administração indireta do estado de Rondônia, sem prejuízo do estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar e observado o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 1.106, de 12 de novembro de 2021.”(NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado à realização dos ajustes orçamentários e administrativos necessários à execução desta Lei Complementar, vedado o aumento de despesa.

Art. 4º As disposições complementares à execução desta Lei Complementar serão editadas pelo Procurador-Geral do Estado, inclusive quanto à designação de Procuradores de Autarquia para a função de Procurador-Diretor da respectiva entidade, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 1.000, de 2018.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028554786** e o código CRC **2FFE8232**.